

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.074/08/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156620-61
Reclamação: 40.020122287-62
Reclamante: Doriluz Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda.
IE: 298251077.00-53
Proc. S. Passivo: Antônio Alves Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Não restou comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, tendo em vista a incerteza em relação à data de seu protocolo. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada, no período de novembro de 2003 a dezembro de 2006, utilizou documentos fiscais de entrada falsos e inidôneos. Além disso, deixou de recolher ICMS, em razão do aproveitamento indevido de crédito proveniente de parte desses documentos fiscais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capituladas no art. 55, incisos X e XXXI da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 584/595.

O Chefe da Administração Fazendária, por meio de Ofício nº 01/2008/AF/3º Nível/Ibirité, (fl.2157) indefere formalmente a Impugnação apresentada por constatar sua intempestividade (Ato Declaratório de Intempestividade - fl. 2156-).

A empresa se manifesta, às fls. 1259/2161, por procurador regularmente constituído, apresentando Reclamação contra o indeferimento de sua Impugnação ao argumento de que a Impugnação não estava intempestiva tendo em vista que o tempo, entre a juntada do aviso de recebimento da notificação do Contribuinte e, o protocolo da Impugnação ao Auto de Infração, não foi superior a trinta dias. Solicita que julgue procedente a Reclamação.

DECISÃO

A Impugnação apresentada pela Autuada foi indeferida pelo Fisco em virtude de sua apresentação após o prazo prescrito na legislação, o que levou à interposição da presente Reclamação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Reclamante são no sentido de que a Impugnação foi protocolada dentro do prazo, uma vez que o Fisco não teria contado corretamente o prazo legal.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que a Autuada foi intimada, através de seu representante, no dia 03/12/2007, conforme comprova o Auto de Infração – AI, de fls. 05.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de Impugnação é de 30 (trinta) dias, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 6.763/75, em vigor à época da intimação, bem como à época em que se daria o encerramento do prazo para apresentação da Impugnação e atualmente em vigência, *in verbis*:

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 168 - Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subseqüentes, providenciará:

(...)

Efeitos a partir de 1º/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art.

20, III, ambos da Lei 17.247/2007

SUBSEÇÃO II

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

(....)

Tendo a ora Reclamante sido intimada, como visto acima, em 03 de dezembro de 2007, seu prazo para apresentação de Impugnação se encerraria em 02 de janeiro de 2008 (quarta-feira).

Ocorre que o protocolo aposto na Impugnação à fl. 584 dos autos, não permite se saber com certeza qual foi a data em que a mesma foi recebida.

O dia encontra-se rasurado e, no campo relativo ao ano, consta 2007, não sendo possível, repita-se, afirmar com certeza qual foi a data de seu recebimento.

Compete a esta Câmara de Julgamento, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da Impugnação em face de sua intempestividade.

Cumpra esclarecer que a análise deve ser feita tendo em vista a publicação da Lei nº 17.247, de 27 de dezembro de 2007, a qual alterou os dispositivos relativos à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tramitação da Reclamação no âmbito do Processo Tributário Administrativo, e considerando a vigência imediata das alterações das normas processuais em relação aos processos pendentes, conforme disposto no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 211 - Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”.

No caso em análise, nota-se que a intempestividade não restou caracterizada, tendo em vista a incerteza em relação à data de protocolo da Impugnação.

Assim, caso é de ser acatada a Reclamação manifestada, com a instrução do presente feito e posterior julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA retornar à origem para elaboração da Manifestação Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

Abm/ml